



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.155.588 - DF (2009/0010355-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANDRÉIA NARDELLI MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRADO DE INSTRUMENTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EFETIVA REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. ART. 10 DA MP 2.225-45/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da efetiva reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Precedentes.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação eqüitativa e atendendo às normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3o. do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.155.588 - DF (2009/0010355-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANDRÉIA NARDELLI MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por ANDRÉIA NARDELLI MONTEIRO DE CASTRO e OUTROS contra a decisão de fls. 196/201, pela qual se conheceu do Agravo de Instrumento e deu-se parcial provimento ao Recurso Especial da recorrente para afastar a compensação dos valores pagos administrativamente e determinar que o reajuste tenha como base de incidência a remuneração dos servidores. Negou-se seguimento à Insurgência Especial, entretanto, quanto à violação do art. 535 do CPC; quanto à limitação temporal do reajuste, uma vez que devido até a entrada em vigor da MP 2.225-45/2001; e relativamente à majoração dos honorários advocatícios pretendida.

2. Nas suas razões recursais, sustentam os agravantes, em suma, que a natureza e a finalidade eminentemente distintas da revisão geral de vencimentos e dos aumentos decorrentes da reorganização/reestruturação da carreira impede a limitação temporal apontada. Afirmam, ainda, que a condenação em honorários advocatícios deve observar o percentual disposto nos §§ 3o. e 4o. do art. 20 do CPC.

3. Requerem a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja processado como Agravo Regimental, a fim de que a decisão recorrida seja reformada.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.155.588 - DF (2009/0010355-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANDRÉIA NARDELLI MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRADO DE INSTRUMENTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EFETIVA REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. ART. 10 DA MP 2.225-45/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da efetiva reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Precedentes.*

2. *O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

3. *Nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação eqüitativa e atendendo às normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3o. do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo. Precedentes.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações dos agravantes, razão não lhes assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Inicialmente, no que tange aos servidores públicos civis cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, assim como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

àqueles aos quais foram concedidos adicional, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% remanesceu devido até a data da entrada em vigor da reorganização ou reestruturação, conforme o disposto no art. 10 da MP 2.225-45/01:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º. somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

3. Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça, na interpretação de mencionado dispositivo infraconstitucional, tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do reajuste em referência a 1.01.02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso (AgRg no REsp. 772.235/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10/04/06; MS 8.827/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 08/06/05; REsp. 644.250/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 07/11/05).

4. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. ART. 10 MP 2.225-45/01. PRECEDENTES. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1.01.02, em relação aos servidores públicos em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º. e 10 da MP 2.225-45/01.

Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada, sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos (EDcl no AgRg no REsp. 834.349/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 24/09/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Outrossim, relativamente ao valor fixado a título de honorários advocatícios, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. Com efeito, somente é admitida a revisão da verba honorária por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL – VERBA HONORÁRIA – §§ 3o. E 4o. DO ART. 20 DO CPC – ALEGAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO – CONSIDERAÇÃO, PELA CORTE DE ORIGEM, DA MENOR COMPLEXIDADE DA AÇÃO – REEXAME – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7/STJ.

(...)

Assim, os critérios considerados pela instância de origem para fixação dos honorários advocatícios não podem ser revistos nesta oportunidade, pois seria necessário avaliar as circunstâncias fático-probatórias para tal fim, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial (Súmula 7 deste Tribunal). Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1258304/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 06.04.2010).

7. Por fim, importa salientar que é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação eqüitativa, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no art. 20, § 3o. do CPC. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DE PERCENTUAL. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

Tratando-se de fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, de acordo com a norma inserta no artigo 20, parágrafo 4o., do Código de Processo Civil, o julgador possui liberdade para arbitrar o valor dos honorários sem se ater, obrigatoriamente, aos limites insertos no parágrafo 3o. do mesmo dispositivo processual, podendo, inclusive, adotar percentuais diversos, além de utilizar como base de cálculo o valor dado à causa, à condenação ou, ainda, estabelecer valor fixo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inviável, no âmbito do recurso especial, a revisão do critério adotado pela instância ordinária, por equidade, para a fixação dos honorários advocatícios, por envolver, necessariamente, a análise de matéria eminentemente fática, o que encontra inequívoco óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes: AgRgREsp. 1.103.264/BA, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 29/6/2009; AgRgREsp 1.111.231/BA, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 2/9/2009; e REsp 1.119.824/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, in DJe 26/8/2009.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1129440/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 23.04.2010).



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3o. E 4o. DO CPC. CABIMENTO. REDISCUSSÃO DO QUANTUM FIXADO. SÚMULA 7/STJ.

É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo de 10 % (dez por cento) estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

É vedado a esta c. Corte, no âmbito do Recurso Especial, rediscutir o quantum fixado na condenação em verba honorária, por força do Enunciado 7 da Súmula deste c. Tribunal, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, o que não ocorre no caso em apreço.

Agravo Regimental desprovido (AgRg no AgRg no Ag. 1.012.397/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 29.09.2008).

8. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0010355-0

AgRg no
Ag 1.155.588 / DF

Números Origem: 200334000108136 200801000612188

EM MESA

JULGADO: 21/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉIA NARDELLI MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : PETER ALEXANDRE LANGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉIA NARDELLI MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário